



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.933 - RJ
(2008/0122523-2)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PRAÇA ANISTIADO. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. DESCABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça segue o atual entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos servidores paradigmas e o quadro a que pertencia o anistiado.
2. Desse modo, o praça anistiado não tem direito à promoção ao oficialato, por se tratar de carreiras diversas.
3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.933 - RJ
(2008/0122523-2) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela Sexta Turma, assim ementado (fl. 433):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. PARADIGMA. OBSERVÂNCIA. PREENCHIMENTO. REQUISITOS EXIGIDOS. INOVAÇÃO À LIDE. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça segue o atual entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que "ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos "servidores paradigmas" e o quadro ao qual integrava o anistiado". (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5/11/2007).

2. A questão atinente ao preenchimento ou não dos requisitos pelo paradigma apontado nos autos constitui inovação à lide, uma vez que é estranha à matéria debatida nas instâncias ordinárias e às contrarrazões ofertadas ao apelo especial pela ora agravante, o que torna inviável a análise do tema em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, asseverando que deve esta Corte manifestar-se "(...) sobre o preenchimento dos requisitos recursais específicos, à luz da Súmula nº 7/STJ." (fl. 440).

Nesse diapasão, prossegue afirmando (fls. 440/441):

(...) como ressaltado no agravo regimental, o paradigma apontado pelo recorrente não poderia ser considerado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de malferição da Súmula 7/STJ. Além da inviabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de verificação da idoneidade do (único) paradigma apresentado em sede de recurso especial, é de se considerar que a existência desse paradigma foi avaliada pelo Tribunal **a quo**, que sobre ele afirmou que não existia direito à promoção suplementar solicitada com base apenas em critérios "subjetivos".*

Logo, o Tribunal Regional, avaliando o conjunto fático-probatório dos autos, chegou à conclusão de que o paradigma existente não seria suficiente para justificar uma promoção adicional, como requerido pelo recorrente.

Por fim, salienta a impossibilidade de se permitir a promoção de praça ao quadro de oficial, trazendo à colação julgados desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.933 - RJ
(2008/0122523-2) (f)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): É consabido que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado, sendo possível, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso, verifico que o acórdão embargado fundou-se em premissa equivocada.

Com efeito, conforme assinalado na decisão agravada, a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou de avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado.

No entanto, na hipótese dos autos, observa-se que o ora embargado ingressou na Marinha do Brasil, no quadro de praças, e, posteriormente, tornou-se Marinheiro do corpo de subalternos da Marinha do Brasil.

Desse modo, pertencente o autor à carreira dos praças, não há como galgar ao Oficialato, conforme pretendido (posto de Capitão-de-fragata), apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, se a carreira dos praças encerra-se no posto de Suboficial.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ACÓRDÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. MILITAR ANISTIADO. PROMOÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Precedentes.
2. No que diz respeito à alegada violação do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, é vedado o exame de violação direta à Constituição Federal/1988, em recurso especial, tendo em vista a natureza vinculada da fundamentação deste apelo e diante da competência exclusiva do STF para tal espécie de apreciação. Precedentes.
3. O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, contudo, tal direito é restrito às promoções da carreira a que pertencia o militar.
4. O praça anistiado não tem direito a ser promovido ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, por tratarem-se de carreiras diversas, visto que a carreira de praça encerra-se na graduação de Suboficial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.199.442/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 24/9/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. PRAÇA ANISTIADO. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. DESCABIMENTO.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado a lei federal apontada como violada, tem-se por atendido o requisito do prequestionamento.
2. O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse. Porém, esse direito é restrito às promoções da carreira a que pertencia o militar. O praça anistiado não tem direito à promoção ao oficialato, por se tratar de carreiras diversas.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.227.919/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 1º/3/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. PRAÇA. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARREIRA. OFICIAL. FORMA DE INGRESSO. MILITAR PARADIGMA. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - O c. Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antigüidade, mas também aquelas a que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF, Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. Ilmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Galvão, DJ de 5/5/2006).

II - Entretanto, nesse mesmo precedente ficou consignado que as promoções deveriam se restringir ao respectivo quadro de carreira a que pertencia o militar anistiado, nos termos do art. 8º do ADCT.

III - Na espécie, portanto, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, formulado por ex-Soldado de Primeira Classe engajado, eis que jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, a praça, que possui quadro de carreira próprio, alçaria as patentes dos oficiais superiores, pertencentes a quadro de carreira diverso.

IV - Permanecendo obscura a alegada admissão do impetrante na Escola de Pilotos da Força Aérea Brasileira, pela própria narração dos fatos por ele apresentada na exordial em cotejo com o requerimento administrativo de anistia, falta-lhe a prova pré-constituída dos fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual fica-lhe ressaltado o acesso as vias ordinárias no ponto.

V - De igual modo, não foi apresentado pelo impetrante, nas razões da impetração e por meio de documentos, a similitude de sua situação com a dos militares que apontou como paradigmas, carecendo o mandamus, também quanto a esse aspecto, da necessária prova pré-constituída.

Writ não conhecido.

(MS 14.005/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 15/9/2009)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0122523-2

**EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.063.933 / RJ**

Número Origem: 200551010013837

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.